# CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

KARINA CLÉBER ARAÚJO

O DIREITO À ESCOLHA SOBRE A VIDA: eutanásia, suicídio e aborto

Paracatu

# KARINA CLÉBER ARAÚJO

# O DIREITO À ESCOLHA SOBRE A VIDA: eutanásia, suicídio e aborto

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

# KARINA CLÉBER ARAÚJO

## O DIREITO À ESCOLHA SOBRE A VIDA: eutanásia, suicídio e aborto

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 05 de julho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira

Centro Universitário Atenas

Profa. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida

Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas

#### **AGRADECIMENTOS**

Quero agradecer a Deus por me dar o dom da vida, de poder mudar dia após dia, ter a chance de crescer e aprender. Aos meus pais Maurisa Luciano de Araújo e Tarcisio Cléber por me conceder mais que a vida, por me amar quando nem me conheciam, por pegar na minha mão e me levantar todas as vezes que caia, por me ensinar a sonhar e correr atrás de sua realização, por juntamente com minha madrinha Maria dos Reis Araújo ser minhas maiores inspirações, principalmente por me educar e ensinar-me a ter princípios, você são e sempre serão junto com meu irmão Ricardo Adolfo de Araújo o grande amor da minha vida.

Quero agradecer as minhas amigas e familiares por estarem sempre comigo independente do meu humor. Se tem algo que aprecio e me dar força na vida é saber que em minha jornada eu não estou sozinha.

Aos meus Professores minha eterna gratidão por agregarem e me ajudar a me torna a mulher que sou.

Só existem dois dias no ano que nada pode ser feito. Um se chama ontem e o outro se chama amanhã, portanto hoje é o dia certo para amar, acreditar, fazer e principalmente viver.

#### **RESUMO**

O tema deste trabalho de conclusão de curso diz respeito ao direito a uma morte digna, mais especificamente com o objetivo de demonstrar a existência da autonomia para morrer ou a obrigação para viver diante do direito brasileiro, apresentando a história do direito a vida, analisando os institutos da eutanásia, do suicídio e do aborto, demonstrando o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios sobre o tema. A pesquisa buscou averiguar diferentes correntes de pensamento acerca do tema proposto. Também enfatiza as leis vigentes que penaliza quem pratica o aborto, a eutanásia, e até mesmo o induzimento ao suicídio. Uma reflexão sobre um tema que não é abordado com liberalidade entre as conversas do dia a dia ou na legislação brasileira.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Liberdade. Vida. Morte digna. Autonomia.

#### **ABSTRAT**

The theme of this course conclusion paper concerns the right to a dignified death, more specifically with the objective of demonstrating the existence of autonomy to die or the obligation to live under Brazilian law, presenting the history of the right to life, analyzing the institutes of euthanasia, suicide and abortion and demonstrating the jurisprudential position of the national courts on the subject. The research sought to investigate different currents of thought about the proposed theme. It also emphasizes the current laws that penalize those who practice abortion, euthanasia and even inducing suicide. A reflection on a topic that is not approached liberally between day-to-day conversations or in Brazilian legislation.

**Keywords:** Dignity of the human person. Freedom. Life. Worthy death. Autonomy.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA DE PESQUISA	9
1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA	9
1.3 OBJETIVOS	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO	11
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 HISTÓRIA DO DIREITO À VIDA	13
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	14
3 INSTITUTOS DA EUTANÁSIA, SUICÍDIO E ABORTO	16
3.1 EUTANÁSIA	16
3.2 SUICÍDIO	17
3.3 ABORTO	19
4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	21
4.1 EUTANÁSIA	21
4.2 SUICÍDIO	21
4.3 ABORTO	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

## 1 INTRODUÇÃO

A jurisdição brasileira defende o direito à vida, assim como a liberdade de cada indivíduo. Muitos se perguntam em que circunstâncias o ser humano poderá ter autonomia para decidir o próprio fim. Quando o assunto é morte, tudo se torna um tanto quanto obscuro, trazendo à tona inúmeros debates do que é certo ou errado.

Como foi observado, há diversas opiniões sobre o assunto em questão, a lei com a sua jurisprudência, a religião com seus costumes e a medicina com seus fatos cientificamente comprovados, todos se posicionando de maneira dessemelhante por milênios.

O ser humano com o passar do tempo busca sempre a evolução, sejam elas tecnológicas, na área da saúde, nas leis, crenças e no modo de enxergar a vida. A única coisa imutável seria a morte, para muitos a vida é um dom divino, já para outros apenas uma obrigação.

Deste modo, é possível observar conceitos e formas individuais de como cada indivíduo reage e se posiciona a determinado assunto. O princípio aqui é da dignidade da pessoa humana, tendo em foco à vida, de como ela começa e por qual motivo chega ao fim.

Como pode ser observado Dworkin (2003 p.1), "O aborto, significa matar deliberadamente um embrião humano em formação, optando-se pela morte antes mesmo que a vida tenha realmente começado.".

Para Bizatto (2000 p.10):

A eutanásia é aquele ato em virtude do qual uma pessoa dá morte a outra, enferma e parecendo incurável, ou a seres acidentados que padecem dores cruéis, a seu rogo ou requerimento e sob impulsos de exacerbado sentimento de piedade e humanidade.

Nogueira (1995 p.119) relata que: "O suicídio é a deliberada deserção da existência, que é eliminada pelo homem livremente, a destruição da vida de outrem é homicídio, mas, se a própria pessoa põe fim à sua vida, comete suicídio".

Com isso, a autonomia e a lei caminham juntas em prol de mostrar que ambas visam o bem-estar do ser humano, a vida é feita com autonomia dando liberdade para que cada indivíduo faça suas próprias escolhas. A lei tem o propósito de resguardar, assegurar, tratando-se de integrar o homem em seu habitat da melhor maneira.

#### 1.1 PROBLEMA DE PESQUISA

Existe autonomia para escolher entre a vida e a morte na legislação brasileira?

### 1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA

O ordenamento jurídico sempre se preocupa em proteger o bem mais precioso que é à vida, buscar o entendimento do que é benéfico ou prejudicial para cada indivíduo.

Na Constituição Federal (1988), é descrito no artigo 5° que, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.".

O Código Penal Brasileiro (1940) apresenta-se no artigo 121 que haverá consequência para o suicídio e a eutanásia, assim como o artigo 124 aos 128 expressam aqueles que serão punidos e não puníveis perante a lei no requisito aborto.

Para toda regra existirá exceção, se observar de forma clara, tem-se como exemplo o artigo 5º da Constituição Federal (1988) que relata que a proteção do direito à vida assim como a liberdade de cada pessoa.

No artigo 128, inciso II do Código Penal mostra que não se punirá o aborto praticado por médico, se a gravidez resultar de estupro e o aborto forem de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Às vezes é necessário enxergar de uma forma geral o problema, para que se possa proteger a saúde física e mental do ser humano.

#### 1.3 OBJETIVOS

#### 1.3.1 OBJETIVO GERAL

Autonomia para escolher entre a vida ou morte no direito brasileiro.

## 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) apresentar a história do direito à vida;
- b) analisar os institutos da eutanásia, do suicídio e do aborto;
- c) demonstrar o posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios sobre o tema.

#### 1.4 JUSTIFICATIVA

A vida é um preceito básico a todos. O direito a uma morte digna é debatido por décadas, afim de que se chegue à conclusão do que é verídico e do que é equivocado.

Conforme o portal BBC News (2019) A primeiro registro de vida foi a exatos 400 mil anos: com Neandertais (nossos primos evolutivos).

Para alguns doutrinários e para a jurisprudência o que segue é que, conforme o pacto de São José da Costa Rica (1969), artigo 4º, item 1, toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Desde a primeira Constituição Imperial (1824), até a atual Constituição Federal (1988), muita coisa mudou principalmente no que diz respeito a resguardar os direito e deveres de cada ser humano.

Atualmente ainda há debates e controvérsias quando se trata de temas polêmicos, como suicídio, eutanásia e aborto.

O suicídio, segundo o *site* da Organização Pan-Americana da Saúde (1902, *on line*) retrata que:

Cerca de 800 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos, para cada suicídio, há muito mais pessoas que tentam o suicídio a cada ano. A tentativa prévia é o fator de risco mais importante para o suicídio na população em geral, o suicídio é a segunda principal causa de morte entre jovens com idade entre 15 e 29 anos. 79% dos suicídios no mundo ocorrem em países de baixa e média renda. Ingestão de pesticidas, enforcamento e armas de fogo estão entre os métodos mais comuns de suicídio em nível global.

A eutanásia, no Código Penal Brasileiro (1940) tem preceito diferente de outros países, emanando que a eutanásia é ilícita, caracterizando como homicídio, a

pena para quem induzir a morte de outem, no caso doente e por piedade se for comprovado é de 3 (três) a 6 (seis) anos de prisão conforme o (artigo 122, caput). Todavia, existe três tipos a Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia.

O aborto é visto por grande parte da sociedade como crime, algo ilícito conforme o código penal brasileiro, já para outras pessoas é visto como uma decisão de uma mulher que não tem o desejo de ser mãe, que tem o direito de fazer tal escolha. Pode- se notar que há questões legais e controvérsias no quesito aborto, um exemplo dentre inúmeros casos ocorreu em 2020, conforme o *site El País* (2020, *online*):

Vítima de 10 anos, é estuprada por um tio, foi atendida no Recife após negativa de atendimento na cidade capixaba onde vive, mesmo com aval da Justiça. Ativistas radicais gritavam "Assassino" na porta da clínica neste domingo para que não se cumprisse a lei. Brasil aceita aborto em casos de estupro desde os anos 1940.

Por todo o exposto, o problema vai além do certo ou errado, é de importância entender o problema, conversar, debater, apresentar fatos e propostas para que se preserve a integridade, a saúde física e mental de cada indivíduo. Em síntese sempre existirá duas versões, dois pensamentos distintos prontos para defender seus respectivos pontos de vista.

#### 1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO

Inicialmente há de classificar brevemente o presente trabalho, em uma pesquisa descritiva (GIL, 2010).

Conforme Gil (2010,) há de se classificar também em pesquisa explicativa, tendo em vista que esta visa teorizar o assunto, apontando os motivos e processos por trás da temática.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

Para o presente trabalho foi utilizado na pesquisa bibliográfica, no que tange o material já publicado, livros, artigos, revistas, teses e outros meio impressos e eletrônicos. Foi utilizado também enunciados e artigos vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como entendimentos doutrinários (GIL, 2010).

#### 1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo apresenta a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da presente monografia.

No segundo capítulo, apresentou-se a história do direito à vida.

No terceiro capítulo analisou-se os institutos da eutanásia, suicídio e aborto.

No quarto capítulo demonstrou-se posicionamento jurisprudencial dos tribunais pátrios.

Como fechamento do presente trabalho, no quinto e último capítulo, expõese as considerações finais acerca do tema pesquisado e desenvolvido.

## 2 HISTÓRIA DO DIREITO À VIDA

Conforme uma matéria "Origem da Vida" publicada pela Unesp-Universidade Estadual Paulista, a idade da Terra é estimada em cerca de 4,5 bilhões de anos sendo que os primeiros ensaios sobre a origem da vida teriam começado a 3,5 bilhões, quando uma crosta terrestre começou a se formar com o esfriamento do nosso Planeta.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2004, p.2122), traz o significado da palavra Vida como:

Um conjunto de propriedades e qualidades pelo qual plantas e animais, opostos a organismos mortos, se mantêm em contínua atividade por meio do metabolismo, crescimento, adaptação ao meio, reação a estímulos e reprodução da espécie.

Desta forma, vida é um bem inviolável, essencial e fonte primária de todos os bens jurídicos, onde ninguém pode se dispor dela, tal direito é protegido na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, caput que diz: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O direito à vida dá origem ao direito à liberdade, igualdade, segurança e direito a propriedade, ou seja, tem que continuar existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Segundo Tavares (2012, p.575):

Assim, inicialmente, cumpre assegurar a todos o direito de simplesmente continuar vivo, permanecer existindo até a interrupção da vida por causas naturais. Isso se faz com a segurança pública, com a proibição da justiça privada e com o respeito, por parte do Estado, à vida de seus cidadãos. Ademais, é preciso assegurar um nível mínimo de vida, compatível com a dignidade humana. Isso inclui o direito à alimentação adequada, à moradia (art. 5°, XXIII), ao vestuário, à saúde (art. 196), à educação (art. 205), à cultura (art. 215) e ao lazer (art. 217). O direito à vida se cumpre, neste último sentido, por meio de um aparato estatal que ofereça amparo à pessoa que não disponha de recursos aptos a seu sustento, propiciando-lhe uma vida saudável.

O direito à vida é o norte para os demais direitos existentes e conquistados pelo homem e não podendo ser suprimido. Mas, a hipóteses em que é questionável quando até que ponto o direito à vida deixa de ser absoluto. Tavares, (2012, p.582):

No art. 5º, em seu inciso XLVII, a, encontra-se uma exceção direta ao direito à vida. Após declarar que não haverá penas de morte, apresenta referido dispositivo a exceção: "salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX". O artigo mencionado, por seu turno, atribui ao Presidente da República a competência para declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, desde que autorizado pelo Congresso Nacional, ou por ele referendado.

Preliminarmente, observando diplomas legais, é possível encontrar algumas situações nas quais o direito à vida é relativizado. Dentre essas situações tem-se como exemplo a pena de morte em caso de guerra declarada, conforme a CF/88 e o aborto terapêutico, elencado no Código Penal.

#### 2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O ponto chave para descrever a dignidade humana é o reconhecimento do próprio valor do indivíduo, tratando ele de maneira humanamente, sendo preceito básico e fundamental para todos. Está destacado de diversas maneiras na legislação brasileira a importância de se viver de maneira digna e honrada, já dizia Chico Xavier no texto SE EU MORRER ANTES DE VOCE.: "Gostaria de dizer para você que viva como quem sabe que vai morrer um dia, e que morra como quem soube viver direito".

O princípio da dignidade humana é um dos fundamentos de formação pela República Federativa do Brasil e faz-se presente na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III com os seguintes dizeres:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é utilizada como uma linha de defesa, protegendo os direitos mais essenciais do ser humano. Desse modo, o princípio age como um limite às demais normas vigentes no sistema jurídico, garantindo a pessoa, condições mínimas para uma existência digna em sociedade (SILVA, 2005, p.49).

A dignidade humana, protegida juridicamente, vem se solidificando cada vez mais como um direito absoluto, inerente a toda pessoa. Assim, Sabino Júnior (1967, p.213), contribui dizendo que:

No mundo contemporâneo, a dignidade humana tornou-se o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materialmente fundamentais, o núcleo essencial de cada um deles. De fato, no plano dos direitos individuais, ela se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas. Integra o conteúdo de dignidade a autodeterminação individual e o direito ao igual respeito e consideração. As pessoas têm o direito de eleger seus projetos existenciais e de não sofrer discriminações em razão de sua identidade e de suas escolhas.

Contudo, o ser humano em estado terminal ou vegetativo, ou seja, acometido de doenças terminais e incuráveis não tem o direito a sua dignidade, não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é refutada.

## 3 INSTITUTOS DA EUTANÁSIA, SUICÍDIO E ABORTO

## 3.1 EUTANÁSIA

A palavra eutanásia, do grego euthanasía, significa "boa morte" ou "morte apropriada". Para a conceituação atual que temos deste termo, temos a ideia de morte provocada com objetivo a cessar uma dor ou sofrimento. Existe também além da Eutanásia a Distanásia e a Ortotanásia.

A Eutanásia de forma uma perspectiva clara é quando alguém com o intuito de pôr fim ao sofrimento de outra pessoa, decidi se baseando no fato de não existir mais meios para amenizar o sofrimento e agonia e até mesmo pela escolha da pessoa ajudá-la a pôr fim na própria vida. Conforme uma matéria publicada no site + Tua Saúde: Há tipos diferentes de eutanásia, como: Eutanásia ativa voluntária: é feita pela administração de medicamentos ou realização de algum procedimento com o intuito de levar o paciente à morte, após o seu consentimento; Suicídio assistido: é o ato realizado quando o médico fornece medicamentos para que o próprio paciente possa abreviar a vida; Eutanásia ativa involuntária: é a administração de medicamentos ou realização de procedimentos para levar o paciente à morte, em situação na qual o paciente não consentiu previamente. Esta prática é ilegal em todos os países.

De acordo com José Idelfonso Bizzato (2008, p.13) afirma que:

A palavra eutanásia é de origem grega, significa 'morte doce, morte calma' tendo sido empregada pela primeira vez por Francis Bacon, no séc. XVII. Do grego *eu e Thanatos*, que tem por significado 'morte sem sofrimento e sem dor' – para outros a palavra eutanásia também expressa: morte fácil e sem dor, morte boa e honrosa, alívio da dor, golpe de graça, morte direta e indolor, morte suave, etc.

A eutanásia e a sobrevivência humana são muito antigas, partindo da confirmação inegável do fim da vida, convém eliminar a todos custo a dor e o sofrimento no processo e optar por gozar com dignidade o direito à morte.

Obviamente, o conceito de morte com dignidade possui muitas interpretações, o que requer tal discussão neste tema, sendo difícil chegar a um consenso sobre a legalidade da justiça e da moralidade (ADONI, 2003).

Para legitimar a legalização da eutanásia, muitas vezes é mencionada à necessidade de assumir compromisso de uma sociedade pluralista. A recusa da

eutanásia é expressa como um desejo de impor crenças, o que pode quebrar os princípios subjacentes à democracia pluralista (MONTERO, 2000).

Dessa forma segundo Tavares, (2012, p.579) a eutanásia, é o direito a morte digna, proporciona uma morte sem sofrimento. No Brasil, não se tolera a chamada liberdade à própria morte. Não se pode impedir que alguém disponha de seu direito à vida.

A Ortotanásia é considerada uma conduta atípica pela falta de elementos do tipo penal, neste caso diferente da eutanásia ela não há induzimento a morte, ela acontece de uma forma natural, ou seja, o médico não interfere no resultado morte quando o estado do paciente já se tornou irreversível.

Já a Distanásia, é o oposto da Ortotanásia, o médico prolonga a vida de um paciente com morte iminente, por meios de medicamentos ou aparelhos, permitindo a este que continue vivendo mesmo que com dor, em muitos casos independente de sua vontade por ser desejo da família ou responsável.

Visto como uma conduta não apropriada conforme o artigo 41 do código de Ética Médica – Resolução CFM 2.217/2018 que diz: Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

### 3.2 SUICÍDIO

Outro meio de penalização em relação à vida está relacionado ao suicídio, visto que, induzir ou até mesmo instigar o suicídio é crime podendo ir a júri popular. Neste sentido Tavares (2012, p.122), relata que:

A proteção à vida, neste aspecto, vai até o ponto de criminalizar a conduta de induzir ou instigar alguém a suicidar-se, ou ainda prestar auxílio para quem o faça. O estado de necessidade e a legítima defesa são situações excludentes da proteção plena e irrestrita à vida pelo Direito; consequentemente, não há punição em sua violação. Na realidade, trata-se de legitimar que cada pessoa possa defender-se e assegurar, em situações nas quais o Poder Público não pode interceder, o direito à vida própria.

A temática suicídio é referida pela literatura especializada como uma demanda complexa de saúde pública, visto que, com base em estatísticas mundiais, há a ocorrência de um suicídio a cada 40 segundos (BOTEGA, 2002).

É possível observar algumas características de pessoas que estão com pensamento suicida, segundo Botega (2002):

- a) tristeza excessiva e falta de vontade para estar com outras pessoas;
- b) alteração repentina do comportamento com uso de roupa muito diferente do habitual;
- c) tratar de vários assuntos pendentes ou fazer um testamento;
- d) demonstrar calma ou despreocupação depois de um período de grande tristeza ou depressão;
- e) fazer ameaças de suicídio frequentes.

O maior suicídio já registrado na história aconteceu conforme uma matéria na BBC News Brasil: Em 18 de novembro de 1978, 918 pessoas morreram em um misto de suicídio coletivo e assassinatos em Jonestown, uma comuna fundada por Jim Jones, pastor e fundador do Templo Popular, uma seita pentecostal cristã de orientação socialista. Embora algumas pessoas tenham sido mortas a tiros e facadas, a grande maioria pereceu ao beber, sob as ordens do pastor, veneno misturado a um ponche de frutas.

Um fato muito peculiar é O bosque de Aokigahara, conhecido como bosque dos suicídios no Japão aonde milhares de pessoas vão para tirarem a própria vida. Conforme a matéria na BBC News Brasil:

A região é tradicionalmente associada com a morte: acredita-se que o local tenha sido usado anteriormente para o antigo costume de ubasute, em que idosos eram abandonados para morrer em épocas de escassez de alimentos e de seca prolongada. O Japão tem uma das taxas de suicídio mais altas do mundo, apesar de o número de casos ter diminuído. Em 2016, foram registradas, segundo relatórios oficiais, 21,8 mil mortes, menor número em mais de duas décadas.

Identificar os fatores que podem contribuir para aumentar ou diminuir o risco de suicídio auxilia profissionais a estimarem o risco de uma tentativa de suicídio por um indivíduo e, dessa forma, também pode ajudar na elaboração de estratégias de tratamento. Vale ressaltar que nenhum desses fatores é determinante, ou seja, não pode independentemente de outros aspectos ocasionar, ou ainda, evitar o evento

suicida. Os fatores de risco e proteção não devem ser vistos isoladamente, e sim de forma agregada e no contexto da experiência do paciente (BOTEGA, 2002).

#### 3.3 ABORTO

O aborto pode ser definido como a expulsão provocada ou consentida do produto da concepção, com o propósito de obstar que ele venha a ter qualquer possibilidade de vida extrauterina, segundo o dicionário Houaiss (p.04, 1994). Porém, ocorre que o entendimento é pautado na interrupção da gravidez com ou sem expulsão do feto, mas, chegando à finalidade da morte do nascituro.

O aborto é conhecido por muitos como solução ou como um grande problema não resolvido por décadas, mas no nosso ordenamento ele é tratado como um ato ilícito ou é uma livre escolha da mulher?

No ordenamento jurídico brasileiro está predestinado a proteger a vida de uma maneira geral, inclusive aquela dada como uterina, o aborto não é legalizado no Brasil e tal violação poderá acarretar sansões penais.

Todavia, explica Nogueira (1995, p.266) que:

A penalização do aborto corresponde à proteção da vida do nascituro, em momento anterior ao seu nascimento. A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a proteção à vida, abrange não só a vida extrauterina, mas também a intrauterina pois se qualifica com verdadeira expectativa de vida exterior. Sem o resguardado legal do direito à vida intrauterina, a garantia constitucional não seria ampla e plena, pois a vida poderia ser obstaculizada em seu momento inicial.

Porém existe duas hipóteses em que o aborto não é penalizado, uma das hipóteses é quando a vida da gestante está em risco e sendo necessário provocar o aborto para salvar a mesma, já a outra hipótese é quando a gravidez é resultado de estupro e à consentimento da mesma (Tavares, p.580, 2012).

Expões Lorena Ribeiro de Morais no artigo A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher:

O aborto pode ser natural, acidental, criminoso, legal ou permitido. O aborto natural não é crime e ocorre quando há uma interrupção espontânea da gravidez. O acidental, também não é crime, e pode ter por origem várias causas, como traumatismos, quedas etc. O aborto criminoso é aquele vedado pelo ordenamento jurídico. O aborto legal ou permitido se subdivide em: a) terapêutico ou necessário: utilizado para salvar a vida da gestante ou impedir riscos iminentes à sua saúde em razão de gravidez anormal; b) Eugenésico

ou eugênico: é o feito para interromper a gravidez em caso de vida extrauterina inviável. O aborto miserável ou econômico social praticado por motivos de dificuldades financeiras, prole numerosa. O aborto honoris causa é feito para salvaguardar a honra no caso de uma gravidez adulterina ou outros motivos morais.

É consensual o entendimento de que a vida e dignidade humana constituem o principal bem jurídico a ser protegido. A vida digna passa a ser legitimada como o bem-interesse de maior valor nos estatutos éticos e legais de direitos humanos, consolidados a partir da Modernidade. Contudo, constata-se que no momento de deliberar-se sobre o direito ou não da mulher ao aborto voluntário há, claramente, uma centralidade da discussão do aborto em torno do direito à vida do feto, que é contraposto, na maioria das vezes de forma simplista, ao direito de liberdade de escolha da mulher. (ROCHA; BARBOSA, 2009, p.178).

## 4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

## 4.1 EUTANÁSIA

As decisões pautadas sobre a eutanásia no Brasil, como por exemplo, abaixo está uma decisão de um mandado de injunção individual com pedido de liminar, onde o impetrante tinha como objetivo viabilizar o exercício do direito a morte digna devido está padecendo de uma enfermidade incurável e grave. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO À MORTE DIGNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LACUNA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DIREITO ALEGADO. **INADMISSIBILIDADE** DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O cabimento do mandado de injunção pressupõe a existência de omissão legislativa relativa ao gozo de direitos ou liberdade garantidos constitucionalmente pelas normas constitucionais de eficácia limitada stricto sensu e a existência de nexo de causalidade entre a omissão e a inviabilidade do exercício do direito alegado. 2. In casu, não restando demonstrada a existência de lacuna técnica quanto ao descumprimento de algum dever constitucional pelo legislador no tocante ao direito à morte digna, bem como ante a inexistência da efetiva inviabilidade do gozo do direito pleiteado, impõe-se o não conhecimento do mandado de injunção. 3. Agravo regimental desprovido. (MI 6825 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019). (STF - AgR MI: 6825 DF - DISTRITO FEDERAL 0014429-87.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019).

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial foi em não reconhecer o pedido, devido não demonstrado a existência de lacuna técnica.

## 4.2 SUICÍDIO

No Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, fora proferida uma decisão no tocante a responsabilização de um determinado hospital acerca da negligencia hospitalar em razão de determinado paciente ter cometido suicídio. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGLIGÊNCIA DO HOSPITAL. SUICÍDIO DE PACIENTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Recai sobre os hospitais a obrigação de incolumidade, onde o estabelecimento assume o dever de preservar o enfermo contra todo e qualquer acidente, como o suicídio, tentado ou consumado. Assim, não tendo o hospital adotado os devidos comportamentos de cuidado e vigilância em relação ao paciente psiquiátrico, deve ser responsabilizado

pelo suicídio por ele praticado em suas dependências. 2. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixado de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido nem provocar a hipossuficiência econômica das partes envolvidas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. TJ-GO – (CPC): 00456498820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 20/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020).

Dessa forma, a sentença foi reformada, responsabilizando o hospital pelo suicídio do paciente.

#### 4.3 ABORTO

Diversas decisões versam sobre o aborto, podendo ser concedido em casos de fetos com anencefalia. Vejamos uma decisão proferida:

HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA NASCITURO ACOMETIDO DE ABORTO. ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO. 1. A eventual ocorrência de abortamento fora das hipóteses previstas no Código Penal acarreta a aplicação de pena corpórea máxima, irreparável, razão pela qual não há se falar em impropriedade da via eleita, já que, como é cediço, o writ se presta justamente a defender o direito de ir e vir, o que, evidentemente, inclui o direito à preservação da vida do nascituro. 2. Mesmo tendo a instância de origem se manifestado, formalmente, apenas acerca da decisão liminar, na realidade, tendo em conta o caráter inteiramente satisfativo da decisão, sem qualquer possibilidade de retrocessão de seus efeitos, o que se tem é um exaurimento definitivo do mérito. Afinal, a sentença de morte ao nascituro, caso fosse levada a cabo, não deixaria nada mais a ser analisado por aquele ou este Tribunal. 3. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencadas de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Há de prevalecer, nesse caso, o princípio da reserva legal. 4. O Legislador eximiu-se de incluir no rol das hipóteses autorizativas do aborto, previstas no art. 128 do Código Penal, o caso descrito nos presentes autos. O máximo que podem fazer os defensores da conduta proposta é lamentar a omissão. mas nunca exigir do Magistrado, intérprete da Lei, que se lhe acrescente mais uma hipótese que fora excluída de forma propositada pelo Legislador. 5. Ordem concedida para reformar a decisão proferida pelo Tribunal a quo, desautorizando o aborto; outrossim, pelas peculiaridades do caso, para considerar prejudicada a apelação interposta, porquanto houve, efetivamente, manifestação exaustiva e definitiva da Corte Estadual acerca do mérito por ocasião do julgamento do agravo regimental. HABEAS CORPUS № 32.159 - RJ (2003/0219840-5).

Dessa forma, o aborto neste caso foi concedido versando sobre não estando em risco a integridade física da gestante.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O direito à vida é extremamente importante para o homem, é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal de 1988, o fato de morrer com dignidade passa a ter uma ideia de respeito à autonomia individual e a própria dignidade do ser em padecimento.

Escolher morrer de forma digna pode ser visto como uma das facetas do direito à vida, que, como direito fundamental que é, incorpora em si a autonomia individual presente na dignidade do ser. É uma temática que envolve o direito e as relações sociais e requer a compreensão de dois princípios éticos que não devem apenas a prática profissional do corpo médico, mas também a compreensão de inúmeros conflitos de ordem moral: os princípios do respeito à autonomia e à dignidade, bem como, suas e correlações aplicadas ao direito à vida.

O respeito à autonomia e, por via lógica, à liberdade, torna a morte uma extensão da vida, em que o sujeito é ativo no seu processo de escolha, individualizando-o de acordo com suas preferências, crenças e valores, deixando de ser refém das ciências médicas e da tecnologia, as quais buscam cada vez mais procrastinar o final da existência de uma pessoa, muitas vezes sem levar em consideração o desejo desta.

Vale ressaltar que está nítido, que o mundo passa a ter uma nova visão sobre a morte, através das mudanças significativas que vem ocorrendo no mundo, desvencilhando-se do sentido biomédico relacionado a um fracasso técnico para incorporar a noção de se tratar um fato intrínseco da vida humana e, assim, merecedor de garantias e direitos, defender o direito de morrer dignamente é reconhecer a liberdade do paciente e de sua autodeterminação, em prol da garantia da dignidade humana.

Ademais, ao se vincular os conceitos de dignidade com o de autonomia, deve-se primeiramente refletir na capacidade de autodeterminação do indivíduo, o direito que o mesmo possui em pronunciar o destino da respectiva vida e de avançar de maneira livre conforme a própria personalidade. Conceituam-se como a capacidade de vislumbrar as opções moralmente existentes e eleger quais deseja optar, mesmo que determinados caminhos possam acarretar em responsabilização.

Por fim, é possível concluir que, apesar de perdurarem ainda hoje proibições quanto a certos modos de encurtamento da vida, fato é que a proteção

constitucional conferida à dignidade humana e à liberdade do indivíduo, que pode fazer tudo aquilo que não lhe seja proibido, influem diretamente para a prevalência da autonomia em prol do direito de morrer dignamente.

em:

## **REFERÊNCIAS**

ADONI, André Luiz. Bioética e Biodireito: Aspectos gerais sobre A Eutanásia e o Direito a morte digna. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 9, v. 818, 2003. p.394-421. BBC NEWS BRASIL. Como é o Aokigahara, macabro 'bosque de suicídios' japonês no centro de uma polêmica no YouTube. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-42537202">https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-42537202</a>. Acesso em: 24 out. 2020. . Jonestown, 40 anos: o que levou ao maior suicídio coletivo da história. Disponível em: <a href="https://www.bbc.com/portuguese/geral-46258859">https://www.bbc.com/portuguese/geral-46258859</a>. Acesso em: 05 ian. 2021. BIZZATO, José Ildefonso. Eutanásia e responsabilidade médica. 2. ed. São Paulo: Led Editora, 2000. BRASIL. Apelação Cível Conhecida e Provida. Sentença reformada. TJ-GO -(CPC): 00456498820188090051 goiânia, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 20/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2020. \_.\_\_\_. Código Penal decreto- lei nº2. 848 de 7 de Dezembro de 1940. Disponível <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decretolei/del2848.htm#:~:text=%C3%89%20isento%20de%20pena%20quem.existisse%2C %20tornaria%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20leg%C3%ADtima.&text=%C2%A7%2 01%C2%BA%20N%C3%A3o%20h%C3%A1%20isen%C3%A7%C3%A3o,%C3%A9 %20pun%C3%ADvel%20como%20crime%20culposo>. Acesso em: 21 abr. 2021. \_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 0014429-87.2017.1.00.0000. Agravante: George Salomão Leite. Agravado: Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Edson Fachin. 11 de abril de 2019. Tribunal Pleno. ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019). STF - AgR MI: 6825 DF. Data de Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 27-05-2019. Código de Ética Médica (2010). Disponível em: <a href="https://rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual">https://rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual</a>. Acesso em: 28 maio 2021. . ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE 2 de dezembro, 1902. Disponível em: <a href="https://www.paho.org/pt/topicos/suicidio">https://www.paho.org/pt/topicos/suicidio</a>>. Acesso em: 27 nov. 2020. \_.\_\_\_. Origem da vida "Vida primitiva: como teriam surgido os primeiros vivos?" organismos Disponível em: <a href="https://www2.ibb.unesp.br/Museu\_Escola/6\_origem/origem\_vida/origem.htm">https://www2.ibb.unesp.br/Museu\_Escola/6\_origem/origem\_vida/origem.htm</a>. Acesso em: 12 mar. 2021. COSTA RICA. San José. Tratado internacional Pacto de San José Da Costa Rica

Disponível

1969.

<a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose</a>. Acesso em: 14 fev. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida:** aborto, eutanásia e liberdades individuais. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI.** Versão 3.0. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999.

GIMENEZ, Carla. **EL PAÍS:** Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. São Paulo 16 de agosto, 2020 Disponível em: <a href="https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html">https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html</a>. Acesso em: 11 mar. 2021.

JUSBRASIL. **Habeas corpus № 32.159 - RJ (2003/0219840-5).** Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198170/habeas-corpus-hc-32159-rj-2003-0219840-5">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/198170/habeas-corpus-hc-32159-rj-2003-0219840-5</a>. Acesso em: 30 maio 2021.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

ROCHA, Maria Isabel Baltar da; BARBOSA, Regina Maria. **Aborto no Brasil e países do Cone Sul:** panorama da situação e dos estudos acadêmicos. Campinas: Núcleo de Estudos de População: Nepo /Unicamp, 2009. 284p.

MORAIS, Lorena Ribeiro de. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher.** Disponível em: <a href="https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o\_aborto\_impacto.pdf?sequence=6#:~:text=O%20aborto%20pode%20ser%20natural,%2C%20como%20traumatismos%2C%20quedas%20etc>. Acesso em: 21 fev. 2021.

MONTERO, Etienne. **Rumo a uma legalização da eutanásia voluntária?** Reflexões sobre a tese da autonomia. Revistas dos Tribunais. vol. 778, nº89. São Paulo, 2000. 473. p.

SABINO JÚNIOR, Vicente. **Direito Penal**. Parte Geral, v. 1. São Paulo: Sugestões literárias, 1967.

SILVA, Daniela Regina da. **Psicologia da Educação e Aprendizagem.** Associação Educacional Leonardo da Vinci. Indaial: ASSELVI, 2005.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

XAVIER, Chico. **SE EU MORRER ANTES DE VOCE**. Disponível em: <a href="https://www.recantodasletras.com.br/mensagensdesaudade/4114277">https://www.recantodasletras.com.br/mensagensdesaudade/4114277</a>>. Acesso em: 10 abr. 2021.